

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

CAMARGO, Isabella¹
SANCHES, Pedro²

RESUMO:

O presente artigo trata da trajetória do crime de trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade de forma objetiva, trazendo temas constitucionais importantes inerentes ao crime, como a discussão do direito à liberdade e dignidade da pessoa humana. O crime, atualmente, deve ser notado não só no tocante ao direito de ir e vir, mas outras séries de direitos fundamentais, sendo o principal a dignidade da pessoa humana. A escravidão faz jus a olhares modernos para que alcance o verdadeiro bem jurídico tutelado. Submeter um ser humano a trabalhos sub-humanos com trabalho forçado, restrição de locomoção por qualquer motivo que seja, principalmente em razão de dívida contraída, jornada exaustiva, vigilância ostensiva, e posse retida de documentos ou qualquer objeto significativo do trabalhador e impedimento de qualquer tipo de uso de transporte, caracteriza o trabalho escravo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana, Liberdade de ir e vir, Escravidão moderna.

CONTEMPORARY SLAVE LABOR

ABSTRACT

This essay deals with the trajectory of labor crime analogous to slavery in contemporaneity in an objective way, bringing important constitutional themes inherent to crime, such as the discussion of the right to freedom and dignity of the human person. The crime, currently, must be noticed not only with regard to the right to come and go, but other series of fundamental rights, the dignity of the human person. Slavery lives up to modern looks so that it achieves the true legal protection. Subjecting a human being to subhuman labor with forced labor, restricting right locomotion for any reason whatsoever, mainly due to debt contracted, exhaustive work, ostentatious surveillance, and withholding possession of documents or any significant object of the worker and impediment of any type of use of transportation, characterizes contemporary slave labor.

KEYWORDS: Dignity of the human person, Freedom to come and go, Modern slavery.

1 INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho é sobre trabalho escravo contemporâneo.

A condição análoga à escravidão é um assunto pouco discutido midiaticamente, inclusive dentro do universo jurídico, pois infelizmente ela não é tratada com a importância necessária, mesmo sendo considerado um tema tão grave, sério e recorrente no Brasil.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: bela_ribalves@hotmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: ph_sanches@hotmail.com

Primeiro que se tem firmada uma ideia confusa sobre a condição análoga à de escravo, associando-a à modelos arcaicos. A escravidão também deve ser vista sob um prisma contemporâneo, e, justamente em busca de modernizar e atualizar essa visão, foi que o legislador mudou a redação do dispositivo 149 do Código Penal, que antes trazia uma definição sintética que carecia de muita discussão e reflexão, e agora tem uma visão atual tutelando dois bens jurídicos: liberdade e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, parte-se para a questão dos milhares de brasileiros, por exemplo, os jogadores de futebol em centros de treinamento, em condições análogas a de escravidão, tema pouquíssimo reportado pela mídia que sempre traz à tona a vida boa, feliz e luxuosa desses atletas, ignorando o insucesso da maioria deles que passam momentos muito difíceis, conturbados, humilhantes e exaustantes.

Algumas pessoas, a maioria de baixa renda, domiciliadas em favelas, vítimas da sociedade e do Estado, vivendo em situações de extrema pobreza, sonham com o mínimo de dignidade, e, partindo disso, recebem propostas desumanas, ou por vezes até enganosas, e naquelas condições de vida, o indivíduo abraça como oportunidade de vida, um sonho a ser iniciado.

A partir daí, é que se encontra o âmago da questão, indivíduos, a maioria de baixa renda, que vivem em situação de verdadeira sobrevivência que acabam se sujeitando a jornadas exaustivas, assédio moral, condições degradantes e, em alguns casos, trabalho forçado.

O tema trazido neste trabalho é, portanto, de suma importância, vez que se trata de um assunto muito grave e delicado sobre trabalhos tidos como normais, mas que na verdade escondem situações explícitas símeis à escravidão.

O instrumento metodológico utilizado para a construção deste artigo serão: doutrina, jurisprudência e internet, no sentido de analisar artigos jurídicos, notícias, etc.

Nesse sentido, o objetivo geral aqui é a discussão da temática e as noções de condição análoga à de escravo na contemporaneidade, sobre o bem jurídico tutelado no art. 149 do CP, trazendo à tona situações em que não se tem registro midiático ou até jurídico, mas que são semelhantes à escravidão.

2 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO ESCRAVO

O problema do trabalho escravo no Brasil nos dias de hoje ainda é encontrado, apesar da busca da erradicação da questão, em cidades, também no meio rural ou em lugares em que a atuação do Estado não tem sido de forma tão presente, o que faz com que a situação acabe ganhando força e ficando sem punição.

A ideia das pessoas sobre a forma de como se caracteriza o trabalho escravo é confusa e enganosa, até porque o próprio ordenamento jurídico brasileiro previa, em seu art. 149 do CP, que trabalho escravo era meramente o trabalho forçado, então, após 2003, o mesmo artigo ganhou novo texto com a Lei 10.803/03, que trouxe uma redação mais descritiva e todas as formas e faces em que o crime se apresenta.

Na Carta Magna não se encontra, explicitamente, nenhum dispositivo que vede o trabalho escravo, mas seria um tanto redundante, vez que no próprio preâmbulo da mesma vem explícito e claro o direito à liberdade do indivíduo, sendo que esse crime atenta não só em relação à vida livre, mas também contra vários dispositivos constitucionais, como o valor social do trabalho, a sociedade livre para o exercício de qualquer trabalho previsto nos arts. 1º, IV e art. 3º, I da referida Constituição (BRITO FILHO, 2017).

Dentre todos os direitos protegidos trazidos acima, tem-se o primordial, o supremo e inerente a todo ser de condição humana, que é por onde gira todo o sentido da nossa Constituição Federal, que se trata da dignidade da pessoa humana, sendo este o maior princípio, o principal pilar de sustentação de todos os demais princípios constitucionais.

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa (BARROSO, 2014, p. 61).

Diante disso, fica claro que reduzir alguém a condições análogas à de escravo fere de frente a lei maior e suprema em nosso ordenamento jurídico.

Apesar do quadro de escravidão no Brasil ser recorrente e antigo, mesmo após a proibição, houve a necessidade do governo tomar providências, e, convém destacar, a Emenda Constitucional 81, que viabilizou o confisco de propriedades em que fossem encontradas pessoas em condições análogas à escravo, estas propriedades, posteriormente, seriam destinadas para programas de habilitação ou reforma agrária, previsto no art. 243 da Lei Maior.

Ao contrário do que muitos acreditam, a situação é bem delicada e não tão óbvia assim. A questão é que, praticar o crime de reduzir alguém a escravo não é simplesmente “prendê-lo”, impedir seu ir e vir, a situação ocorre quando há trabalho forçado e/ou jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho.

Segundo Neves (2012), trabalho forçado é aquele que impede totalmente a vontade do indivíduo, ele não tem locomoção livre. O trabalhador fica cerceado de abandonar o ambiente de trabalho, bem como rescindir o contato de trabalho; ele trabalha de forma constrangida, coagido, forçado, obrigatoriamente, e sem chance de sair.

O trabalho forçado é a forma mais comentada e idealizada de trabalho escravo, mais comum em situações rurais em que fazendeiros mantêm domínio sobre seres humanos, forçando-os a trabalhar nos moldes coloniais de escravidão, como por exemplo, o conhecido caso da Fazenda Brasil Verde, que fora denunciado em 1997, no Pará.

No polêmico caso da Fazenda Brasil Verde, dezenas de brasileiros eram levados à fazenda por “gatos”, uma espécie de aliciador, que lhes prometiam emprego e, chegando ao local, já tinham dívidas de locomoção, comida e hospedagem, passando a trabalhar sob ameaça de morte em casos de denúncia e fuga, com péssima alimentação e diversas infringências, conforme descreve a jornalista Regiane Oliveira no site *El País*.

Vislumbra-se agora, que a jornada exaustiva nada mais é que o excesso de trabalho. Aqui não se discute se a jornada era longa demais, o que importa na verdade é se o tipo de trabalho exercido exaure o trabalhador de forma a prejudicar sua saúde, integridade física ou, em casos extremos, levá-lo à morte (BRITO FILHO, 2017).

Segundo Capez (2018, p.286) “se caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo”

Além disso, dentro do crime há a caracterização das condições degradantes de trabalho. Conforme Nucci (2008), as condições degradantes se materializam quando o trabalhador é humilhado no trabalho, é tratado como um escravo e não com dignidade, como ser humano, é submetido a situações de constrangimento, sem condições mínimas de um trabalho saudável.

O entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES - MATÉRIA COMUM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES - VALOR ARBITRADO. O trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve a sua integridade física e mental. A falta de condições mínimas e adequadas de trabalho ofende o direito do empregado à segurança e à saúde - direitos da personalidade - e são passíveis de reparação moral. No caso, restou constatado que o reclamante, trabalhador rural, laborava em condições degradantes, pois não lhe eram disponibilizados instalações sanitárias e refeitório adequados. A Corte a quo considerou demonstrado o direito do reclamante à indenização por danos morais, mas reduziu o valor de R\$ 5.000,00, fixado na sentença, para R\$ 3.000,00. A questão atinente à razoabilidade, ou não, desta quantia não pode ser apreciada por esta Corte Superior, pois o recurso de revista foi interposto com fulcro na alegação de afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei que nada dispõem acerca dos critérios a serem observados para a mensuração do valor atinente à indenização por danos morais. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a

divergência jurisprudencial, pois não contém a fonte de publicação ou adotam critérios para o arbitramento da quantia devida a título de indenização por danos morais diversos daqueles observados pela Corte a quo. Recursos de revista não conhecidos. (TST - RR: 13207720105090093, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (BRASIL, 2015).

O entendimento é sedimentado no sentido de que o trabalhador merece situações dignas em seu ambiente de trabalho, o mínimo, o básico. Situações como não ter banheiros e locais com capacidade mínima para alimentação dos trabalhadores é muito comum, infelizmente, e este tipo de cenário evidencia condições degradantes de trabalho.

A diretriz mais importante de todo o movimento de impedimento dessa moderna escravidão é, sem sombra de dúvidas, a dignidade da pessoa humana que é considerada fundamento do Estado de Direito.

2.1 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO PROTEGENDO DOIS BENS JURÍDICOS: LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Na atualidade, ainda existem doutrinadores e ministros que entendem que o crime de reduzir alguém à escravidão é privá-lo da liberdade de ir e vir. Usa-se como exemplo, o entendimento do ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que no inquérito nº 2.131, que teve como Relatora a Ministra Ellen Grace, e no final foi reconhecida condições degradantes de trabalho como trabalho escravo, trouxe seu entendimento de que este só deve ser entendido como tal, caso haja a privação do direito de ir e vir do trabalhador.

Segue o entendimento do Ministro Gilmar Mendes sobre o tema, no referido inquérito:

Conquanto seja assim, a melhor exegese é aquela que correlaciona as condutas mencionadas com a primeira e a última parte do caput. Observo que o núcleo da conduta é o verbo “reduzir”, que tem por objeto direto a expressão “alguém”, e por objeto indireto a frase “condição análoga à de escravo”. O elemento constitutivo objetivo do tipo penal continua sendo o de reduzir qualquer pessoa a condição similar àquela imposta no regime escravocrata, o que implica, necessariamente, a redução da locomoção do escravizado, seja por meios morais, seja por meios físicos. A inclusão no tipo penal das condutas de impor jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las meios de se reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, portanto, seu direito de ir e vir. [...] Só haverá conduta típica se a imposição de trabalhos forçados estiver ocorrendo em regime de cerceamento de liberdade que autorize o raciocínio de que o regime é similar ao de escravidão.

Diante disso, fica claro que o Ministro frisa a ideia de que há de se ter a privação da liberdade e de que o trabalhador tem consciência de que está vivendo em tais situações, tal como, depreende-se que se o indivíduo tiver liberdade de abandonar o emprego e rejeitar tais condições, então não é razoável o encaixe do crime na conduta.

Do mesmo modo, o mesmo pensamento é compartilhado pelo Ministro Marco Aurélio no inquérito nº 3.412, *in verbis*:

Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador. A assim não se entender, forçoso será concluir que, especialmente no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador a condição análoga à de escravo.

Os dois votos nos dois inquéritos foram vencidos, o entendimento final foi de que o cerceamento da liberdade não é necessariamente o impedimento do ir e vir, podem haver constrangimentos que não são físicos. A Ministra Rosa Weber em seu voto no inquérito 3.412, em Alagoas, trouxe importantes considerações acerca do tema. Segundo ela, não se deve analisar o tipo previsto no art. 149 do CP buscando navio negreiros, senzalas, ou engenhos de cana que existiam antes da abolição da escravatura. A escravidão moderna é mais delicada e sutil, como se observa no trecho de muito valor para o presente trabalho, do referido inquérito trazido pela Ministra Rosa Weber:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.

Este trecho apresentado do inquérito corrobora com o que este artigo tem discutido, a importância de entender que o direito fundamental da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado sem ressalvas, que o ser humano em seu ambiente de trabalho deve ter tratamento humano e digno, e que merece um trabalho decente. Não é necessária a coação direta, existem coações indiretas em que vivem muitos cidadãos brasileiros, que ao menos têm consciência disso.

Nas relações de trabalho digno, o trabalhador entra na relação de trabalho como senhor de seu corpo e mente, dono de sua força de trabalho e que vende sua prestação conforme as regras de mercado e não sob qualquer tipo de constrangimento e coação (SIQUEIRA, 2018).

Os escravocratas dessa nova geração tem um jeito contemporâneo e inovador de fisgar suas vítimas e se importam 100% com lucros e produção, tratando o trabalhador como objeto, mas, escondendo-se caso haja indagações acerca da legalidade do trabalho no sentido de que, usam contratos, formalmente assinados, e de forma crua “obedecem” aos preceitos legais.

Por isso, a jurisprudência deve continuar caminhando no sentido de desmitificar a antiga ideia sobre trabalho escravo, analisando conforme a atualidade e modernidade, com a devida sensibilidade e respeito aos Direitos Humanos.

2.2 ESCRAVIDÃO MODERNA

A escravidão moderna/contemporânea é mascarada, não fácil de detectar, e muitas vezes, vivida por vítimas que nem mesmo têm consciência de que estão vivendo como escravas, e, por condições sociais, principalmente a desigualdade, levam ao destino triste de ser tratado como animal a troco de migalhas.

Hoje, os trabalhadores em situação símil à escravidão, principalmente os urbanos, têm contrato válido, mas com condições de jornada exaustiva de trabalho, ou alojados em condições degradantes, por outro lado, o quadro do trabalhador rural tratado como um escravo abrange mais institutos do tipo penal em questão como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e também a restrição do livre ir e vir.

Ao contrário do que se pensa, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, a cada 1.000 pessoas, 3 estão em trabalho forçado, 18,7 milhões de trabalhadores são explorados na economia privada, 4,5 milhões são explorados para fins sexuais, e, 14,2 milhões estão sendo explorados nos ramos da agricultura, indústria, trabalhos domésticos, obras/construções civis (OIT, 2012).

Sendo assim, vale aos órgãos como Ministério Público do trabalho, polícia federal, polícia civil, Organização das Nações Unidas e Organização Mundial do Trabalho se manterem atentos aos

indícios de trabalho escravo dentro desse panorama moderno para que possam acompanhar penalizando e trazendo à tona, com a punibilidade merecida.

2.3 A RELAÇÃO DAS VULNERABILIDADE SOCIAL E DA PECUÁRIA COM O CRIME DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou em seu site estimativas globais levantadas indicando que 99% das vítimas na indústria comercial do sexo forçado são mulheres, que estão em posição de vulnerabilidade social (OIT, 2016).

As mulheres são discriminadas na sociedade há anos, e lutam incessantemente por seus direitos. Infelizmente são vistas como objeto sexual pela maioria dos homens, inclusive por mulheres que ainda não vislumbram seu próprio valor. Esse tipo de pensamento milenar e preconceituoso alavanca ainda mais o tráfico de mulheres para exploração sexual. Depreende-se que, um assunto delicado e sério como este, merecia políticas firmes no sentido de erradicação.

A região Norte do Brasil tem as maiores taxas de mulheres resgatadas em condições análogas à escravidão, conforme dados fornecidos ao G1 pelo Ministério Público do Trabalho em pesquisa realizada nos últimos quinze anos. Um total de quase duas mil mulheres sofrendo por exploração sexual forçada (G1, 2019).

Nesse sentido, é possível vislumbrar perfeitamente o trabalho escravo moderno, ou talvez nem tão moderno assim, vez que a prostituição forçada existe desde os primórdios. Todavia, na era de século 21, não deveriam mais existir condutas desse tipo, ora, ter mulheres em tais situações sem sua espontânea vontade, sem obrigação por necessidade ou qualquer outro tipo de indução, em 2020, é inacreditável e perturbador.

Mas o que é importante frisar tecnicamente dentro desse prisma da escravização sexual de mulheres, é que nem sempre elas estarão amarradas e trancadas sendo obrigadas a manterem relações íntimas com outrem. O cerne da questão vai bem mais fundo, conforme explicita o presente artigo, trabalho escravo vai muito além de cerceamento de liberdade, existem conceitos de dignidade da pessoa humana que estão implantados na análise deste crime.

Critérios não só físicos e palpáveis são analisados. A condição psicológica do empregado escravo também é levada em consideração, e, principalmente, no ramo das mulheres deve ser muito bem observado, vez que a mulher tem crenças enraizadas de que deve servir e obedecer sempre.

Outro dado alarmante informado no site da OIT é de que fatos e números globais apontam que, em 2016, constaram 40 milhões de pessoas submetidas à trabalho escravo contemporâneo, e dentro deste número, 71% eram mulheres e meninas (OIT, 2016).

O número de mulheres ser assustadoramente tão alto é muito preocupante, pesquisas recentes ainda não foram divulgadas, mas, talvez, com a força do feminismo e lutas sociais esses números podem ter diminuído.

Outro grupo vulnerável são as crianças, uma em cada quatro vítimas da escravidão contemporânea é uma criança. Este é outro dado perturbador fornecido pela OIT. Crianças que não deveriam sequer estar trabalhando e sim sendo amparadas pelo Estado, estudando e sendo protegidas, submetidas a situações degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida, exploração, etc. (OIT, 2016).

No Rio Grande do Norte crianças têm as mãos corroídas por ácido e perdem as digitais ao trabalhar no manuseio de quebra de castanha de caju, e, este ácido é liberado pela própria casca do caju. Em João Câmara, interior do estado, foi onde encontram crianças que abandonaram a escola e trabalhavam nisso, quebrar castanhas de caju para o comércio. Manipulavam fogo, faca, martelos e demais artefatos perigosos (MEIA INFÂNCIA, 2013).

Dados fornecidos também pela OIT, trazem que entre 1995 e 2015, 49.816 trabalhadores foram resgatados e libertados da situação análoga à escravidão no Brasil, sendo que 33% destes trabalhadores são analfabetos.

Nesse contexto, é possível inferir que a classe social é um dos principais motivos que levam à facilitação do crime de redução de alguém à escravização. Quem mais sofre com o problema são as pessoas de baixa renda, que não vivem e sim sobrevivem, tocam qualquer trabalho e se submetem às regras desumanas dos patrões por salários ridículos.

Sempre a classe mais afetada pelos problemas sociais são os pobres, ficando evidente a necessidade de mudança desse panorama. A desigualdade social potencializa os demais problemas da sociedade e um deles é justamente o problema discutido na presente pesquisa.

Alguém que vive no século 21 se submeter a condições equiparadas a de um escravo é muito grave. Essas pessoas precisam se sentir amparadas de alguma forma pelo Estado, não só no sentido de não terem que se prestar a tal condição desumana, mas também no tocante à punição de quem comete o crime.

Os “patrões” não são pessoas leigas e simples, pelo contrário, são pessoas de grande poder intelectual e econômico, sabem que o que fazem não está certo, mas também, infelizmente, sabem que a punição não chega até eles justamente por estarem acobertados por seu dinheiro. É a subjugação extrema do ser humano pelo próprio ser humano,

Nos dias atuais, existem agentes públicos sérios e que realmente lutam em prol dos menos favorecidos e que condenam os criminosos, que vão até o fim e que têm êxito, mas a verdade é que é uma exceção.

Entretanto, esse cenário está mudando e vai ser transformado através do avanço mundial tecnológico, e as vítimas reduzidas a condições análogas à escravidão moderna serão protegidas e amparadas.

A pecuária bovina lidera o número de casos de trabalho escravo no Brasil, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Agronegócio tem uma expressividade econômica muito grande no Brasil, e em razão disso, é um grande polo empregador.

Acontece que em algumas regiões do Brasil, como exemplo, a Amazônia e o Pará, grandes “barões”, donos de fazendas, levam as pessoas para suas propriedades sob promessa de emprego, mas na verdade são forçadas a trabalhar em condições degradantes, ameaçadas, em jornadas exaustivas e até mesmo punições severas como agressão física.

Um caso muito famoso, já precitado, foi o caso da Fazenda Brasil Verde, mas, existem diversos casos, inclusive outros dois assustadores nos interiores afora de Minas Gerais trazidos pela ONG Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2018).

O primeiro caso trazido pela ONG é em uma fazenda certificada pela Starbucks, cafeteria com fama mundialmente conhecida, onde foram resgatadas 18 pessoas em situações análogas à escravidão. A fazenda Córrego das Almas, situada em Piumhi, mantinha as pessoas trabalhando de segunda a segunda, conforme depoimentos, e não recebiam a mais por isso, além da jornada de onze horas por dia de trabalho. Além de tudo, conviviam com animais como ratos e morcegos no alojamento onde eram “acomodados”. Água potável era luxo (REPÓRTER BRASIL, 2018).

O segundo caso é o da cidade de Muzambinho, na fazenda Córrego da Prata, de propriedade de políticos da cidade, em que 15 pessoas foram resgatadas e relataram jornadas de 16 horas de trabalho, iniciando às 6 da manhã e tendo fim às 8 da noite, “presos” ao trabalho em razão da servidão por dívida, vez que os empregadores só forneciam o emprego a quem comprasse o maquinário deles mesmos (REPÓRTER BRASIL, 2018).

Esses casos de servidão por dívida, conforme aconteceu na fazenda Córrego da Prata, são muito comuns. Manter alguém em condições de escravização sob o argumento de dívida existente é a forma mais intensa de trabalhadores nas grandes produções agrárias.

Segundo Márcio Souza (1990), no livro que escreveu sobre o grande ativista Chico Mendes, que viveu no interior do Acre e lutou pela preservação da floresta amazônica, o trabalhador é aparentemente livre, mas na verdade é refém econômico e moral do empregador. Contrai dívidas e

não consegue mais sair da situação, e se tentar fugir, pode ser morto ou sofrer castigos corporais severos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caracterização jurídica do trabalho escravo no Brasil vem sendo cada vez mais apurada e melhor interpretada. Assim como se vê na mudança do art. 149 do Código Penal, em que trabalho escravo era meramente o trabalho forçado, e após 2003, o mesmo artigo ganhou novo texto com a Lei 10.803/03, que trouxe uma redação mais descritiva e todas as formas e faces em que o crime se apresenta, de acordo com o tempo e era em que se vive.

Não convém o legislador e o jurista enxergar o trabalho escravo como nos tempos pretéritos. Ora, se vivemos no ano de 2020, deve-se analisar as facetas do crime no tempo real e não presos a estereótipos. O trabalho escravo moderno existe.

O crime não comporta mais só a mera interdição do ir e vir, o direito de liberdade, fala-se agora de mais institutos presentes, sendo eles trabalho forçado e/ou jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho, então, tendo qualquer um desses incidentes pode se caracterizar a condição análoga à de escravo num indivíduo.

O trabalhador é coagido a continuar na situação em que está, essa coação é em grande parte moral e psicológica. Pelo escravizador, o trabalhador é visto como objeto, como bicho a satisfazer seus desejos materialistas sem ser remunerado, ou em casos de sendo remunerado, é colocado em situações degradantes, por vezes é exigido além do que um ser humano é capaz, colocando-o a prova, em risco de morte.

Portanto, diante dos fatos supracitados, constata-se que o bem jurídico mais precioso tutelado é a dignidade da pessoa humana, em que o trabalhador é credor de situações dignas em seu ambiente de trabalho, e fala-se aqui do mínimo, do básico, como: ter banheiros, locais para alimentação, ambiente que não oferece risco de morte, livre arbítrio, etc.

Ao analisar os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, tem-se então a liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo aquela a sempre tipificada pelo Código Penal, e a dignidade da pessoa humana interpretada através da referida mudança em 2003 do tipo trazido no art. 149 do CP.

O caminho ainda é difícil, vez que no STF, conforme observado nos julgados, existem interpretações, data vênia, um tanto restringidas, visando que o crime só se consuma com o impedimento locomoção do trabalhador por intermédio de coação moral.

Não obstante, a corte suprema também tem ministros com olhares ampliados a respeito do assunto, sendo maioria deles, enxergando o crime com o cuidado que merece ser observado, atribuindo as devidas interpretações a respeito, não limitando a mero cerceamento do ir e vir do indivíduo.

O trabalho escravo contemporâneo moderno, não de primeira percebido, não é de fácil percepção, por isso uma análise cautelosa deve ser feita. Muitas vezes nem mesmo o prejudicado pela situação tem ciência da situação análoga à de escravo em que se encontra naquela relação.

A desigualdade social, a fome, a necessidade de por comida na mesa, sujeita o trabalhador a tudo, sem consciência dos seus mínimos direitos, ou tendo a noção deles, abre mão a fim de sobreviver.

E muito se engana quem delimita o fato da escravidão moderna só a determinados lugares do país ou à meio rurais. No meio urbano existem muitas relações com contrato válido, mas com condições de jornada exaustiva de trabalho, ou alojados em condições degradantes.

Entretanto, mesmo assim, o meio rural e algumas regiões do país ainda têm predominância de tal conduta criminosa, somado à pobreza e miséria.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização caminham no sentido de serem mais sensíveis à percepção da existência do crime, e a jurisprudência também marcha para se adequar, enquadrar e entender dentro dos tempos atuais a constituição da prática ilícita.

A partir do momento em que a desigualdade, a miséria e a fome tiverem uma queda significativa, veremos os números de pessoas exploradas em trabalhos forçados, em condições símeis a de escravo, abaixar consideravelmente. Há comida para todos, o problema é a má distribuição, a concentração em determinada classe, então a conta não fecha, e enquanto alguns jogam no lixo, outros pegam do lixo para se alimentar e sobreviver.

Os problemas sociais, a pobreza, a fome de poder do ser humano são as principais raízes do problema da escravidão moderna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Inquérito: Inq 3412 AL Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento:

29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: divulg 09-11-2012 public 12-11-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf/inteiro-teor-111144857?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 set 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Inquérito: Inq 2131 DF Inquérito. Denúncia. Aliciamento de trabalhadores (art. 207, § 1º, cp). Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1º, i, e § 2º, cp). Redução a condição análoga à de escravo (art. 149). Independência de instâncias. Júízo de probabilidade configurado. Denúncia recebida. STF - Inq: 2131 DF, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 23/02/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085737/inquerito-inq-2131-df-stf/inteiro-teor-110525030?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista: rr 1320-77.2010.5.09.0093. Recurso de revista interposto por ambas as partes - matéria comum - indenização por danos morais - trabalho em condições degradantes - valor arbitrado. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202435794/recurso-de-revista-rr-13207720105090093?ref=serp>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: Ltr Editora, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 2**: parte especial: arts. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FURTADO, Tatiana. Jovem da base do Vasco passa mal e morre em treino do time. **O globo**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/vasco/jovem-da-base-do-vasco-passa-mal-morre-em-treino-do-time-3926752.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

NEVES, D. M. R. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Ltr, 2012.

NUCCI, G. S. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OIT – Organização Internacional do trabalho. **Trabalho forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181993/lang-es/index.htm Acesso em: 23 maio. 2020.

_____. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

PENHA, Daniela. Fazenda de café certificada pela Starbucks é flagrada com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/08/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo/> Acesso em: 01 nov. 2019.

SIQUEIRA, B. L. W., RIBEIRO, D. M. **Trabalho escravo contemporâneo: sistema global de combate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Marcio. **O empate contra Chico Mendes**. São Paulo: Marco Zero, 1990. p. 48.

GLOBO.COM. Zara pode entrar na 'lista suja' de trabalho. **G1**. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/11/epoca-negocios-zara-pode-entrar-na-lista-suja-de-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Atletas da base do Flamengo morrem em incêndio no CT Ninho do Urubu. **G1**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. MA lidera ranking de mulheres resgatadas em situação análoga de trabalho escravo no país. **G1**. Maranhão, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/03/08/ma-lidera-ranking-de-mulheres-resgatadas-em-situacao-analoga-de-trabalho-escravo-no-pais.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Menores são resgatados em situação degradante em clube de futebol. **G1**. Goiás, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/menores-sao-resgatados-em-situacao-degradante-em-clube-de-futebol.html>. Acesso em: 30 set. 2019.